



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201940601632

Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Classe: Cumprimento Provisório da Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201840601550 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 21/10/2019

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201840601550

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Endereço: POVOADO BARRO PRETO

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: RIACHAO DO DANTAS - Estado: SE - CEP: 49320000

Advogado: HEITOR SANTANA DA SILVA 7137/SE

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Avenida Barão de Maruim

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940601632

**DATA:**

21/10/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601632, referente ao protocolo nº 20191021124503023, do dia 21/10/2019, às 12h45min, denominado Cumprimento Provisório da Sentença , de Levantamento de Valor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E DELITOS  
DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

**Processo de origem autuado sob o nº. 201840601550**

**ALANDERSON SANTOS ARAUJO**, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº 2.503.869-9 SSP-SE, CPF sob o nº 160.057.763-80, residente e domiciliado no Povoado Barro Preto, nº. 112, CEP 49320-000, Riachão do Dantas/SE, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, em referência, em face de do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Avenida Barão de Maruim, nº 652, bairro Centro, Aracaju - SE, CEP 490100-340, por meio de seu advogado que está subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 520 e seguintes do CPC/15, requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA**, pelos fundamentos de fato e direito abaixo:

Fora a Executada condenada a pagar a Autora o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, 16/07/2018, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, 09/01/2019, tudo até o efetivo pagamento,

Desta forma, atualizando-se os valores correspondentes a condenação, tem-se que a Executada é devedora do Exequente em R\$ 7.907,57 (sete mil e novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Sendo assim, requer que seja a Executada devidamente intimadas para que cumpra com suas obrigações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC de 2015.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2019.

**Heitor Santana da Silva**

**OAB/SE 7.137**



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601550 - Número Único: 0041482-25.2018.8.25.0001

Autor: ALANDERSON SANTOS ARAUJO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

**1. Breve relatório**

**ALANDERSON SANTOS ARAÚJO**, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, igualmente qualificada, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata o autor, na vestibular, ser **beneficiário do seguro DPVAT**, que entende lhe ser **devido em virtude de acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis.

Por talrazão, almeja o requerente a condenação da seguradora acionada ao **pagamento de indenização**. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)** da falta de interesse de agir **(b)** inépcia da inicial; **(c)** da ausência de nexo de causalidade; **(d)** a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(e)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Saneado o processo, fora designada e realizada perícia médica e, após, anunciado o julgamento antecipado do mérito.

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

**2. Fundamentação**

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado ao autor, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/07/2018**, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."*

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)*

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia marcada por este juízo.

Atendida a ordem legal, o laudo da perícia forá ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

*"A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente. O diagnóstico do periciando é de lesão plexo braquial bilateral, leve à direita, moderado à esquerda (Cid:S14.3), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de*

*70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo. .”*

No mais, o perito ainda respondeu os quesitos apresentados pelo Juízo, são eles:

*a) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;*

**R- Existe nexo. Permanente**

*b) Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;*

**R- Sim.**

*c) Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;*

**R- Incapaz.**

*d) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;*

**R- Já esgotaram-se.**

*e) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;*

**R- Incapaz.**

*f) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;*

**R- Invalidez parcial incompleta de 70%, de leve repercussão do membro superior direito, e invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão do membro superior esquerdo.**

*g) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.*

**R- Valor correto: membro superior direito: valor totalx70%x25% + membro superior esquerdo: valor totalx70%x50%.**

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela partemandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não

apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.1941974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

*“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.*

*Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.*

*As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.*

*Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.*

*Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.*

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

*Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06*

*estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).*

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Judicial, acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez parcial definitiva e incompleta, com perda da mobilidade desta articulação, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **52,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 7.087,50 de modo que, observado que não houve pagamento administrativo**, deve a seguradora pagar a referida quantia.

Eis o cálculo:

#### ***Membro superior direito***

**teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, leve, é dizer, 25%) = R\$ 13.500,00 x 17,50% = R\$ 2.362,50.**

#### ***Membro superior esquerdo***

**teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 70 %) X repercussão da invalidez (no caso, moderada, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 35% = R\$ 4.725,00.**

### ***3. Dispositivo***

***Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção***

pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **15/10/2019**, às **09:21:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002639507-78**.

## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**

**Valor Nominal** R\$ 7.087,50

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.

**Período da correção** 31/7/2018 a 30/9/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 31/1/2019 a 30/9/2019

**Honorários (%)** 15 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	426 dias	1,032424
<b>Percentual correspondente</b>	426 dias	3,242432 %
<b>Valor corrigido para 30/9/2019</b>	(=)	R\$ 7.317,31
<b>Juros(242 dias-8,06667%)</b>	(+)	R\$ 590,26
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 7.907,57
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 1.186,14
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 9.093,71</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940601632

**DATA:**

22/10/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900084}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não